



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.698 - RS (2011/0299465-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA MARIA CHAVES SILVEIRA
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COTAÇÃO DAS AÇÕES E VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Quanto ao aventado excesso de execução em relação ao valor patrimonial da ação e em decorrência da inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Quanto aos dividendos, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.698 - RS (2011/0299465-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA MARIA CHAVES SILVEIRA
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, não incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Alega, ainda, que a cisão ocorreu em 29/01/1999 (*Ata de Assembléia nº 115*), quando as ações equivaliam a R\$ 0,044209, sendo este, portanto, o seu valor patrimonial. Assim sendo, a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão (e-STJ fls. 341). Pugna, por fim, pela imediata aplicação da Súmula 371 desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.698 - RS (2011/0299465-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 330/333):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel.^a Des.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

Valor patrimonial acionário constante no título executivo judicial.

Dividendos. Exigibilidade.

Excesso de execução. Inocorrente.

AGRAVO NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Foram interpostos Embargos de Declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, desacolhidos.

2.- Nas razões especiais, alega violação dos artigos 475-L, V, do Código de Processo Civil; e 170, § 1º, e 202 da Lei nº 6.404/76, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, excesso de execução em relação ao valor patrimonial da ação e em decorrência da inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Quanto ao aventado excesso de execução em relação ao valor patrimonial da ação e em decorrência da inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo indenizatório, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou consignado que (e-STJ Fl. 238/239):

A agravante insurge-se contra o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora (fls. 82 a 83) porquanto o valor patrimonial da ação aferido para o cálculo da subscrição faltante seria o do balancete mensal da data da integralização do capital, e, não o consignado no cálculo (data da assinatura do ajuste).

A decisão judicial, que transitou em julgado, agora objeto de cumprimento da sentença, reconhecendo que a autora recebeu um número de ações inferior ao devido, diz fazer ela jus à subscrição de diferenças acionárias, observado como valor patrimonial da ação, aquele verificado no balancete de competência do mês do aporte levado a efeito pela autora (fl. 64, verso).

E, observado ter sido o valor atinente à integralização dividido em diversas prestações mensais, o valor patrimonial acionário, correspondente ao mês da integralização, corresponde ao da data da assinatura, que no caso é de 17 de dezembro de 1990 (fl. 55). Daí porque se mostra correto o demonstrativo de cálculo das fls. 82 e 83 no ponto.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do STJ:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. (...). VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, rectius, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.” (REsp 975.834/RS, Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa, 2ª Seção, julgado em 24/10/2007).

Com relação aos dividendos, observo que o título judicial exequendo consignou expressamente serem devidos esses rendimentos decorrentes da diferença acionária (fl. 65, verso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, acertado o cálculo da credora, neste ponto.

Por fim, não há falar em excesso de execução por cobrança de juros sobre capital próprio, pois, embora a decisão agravada admita sua incidência (fls. 23, verso, a 24, verso), estes rendimentos não integram o cálculo impugnado.

Dessa forma, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

5.- Quanto aos rendimentos dos dividendos, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados.

Como se infere, na instância especial, é indispensável a exata determinação dos pontos legais descumpridos. No entanto, o Recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), motivo pelo qual não pode ele ser conhecido.

6.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0299465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 126698 / RS**

Números Origem: 10702517171 10702838750 11002495297 70044814531 70045845708

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA MARIA CHAVES SILVEIRA
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA MARIA CHAVES SILVEIRA
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.